



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 280/XII**

#### Exposição de Motivos

A comunidade internacional tem-se empenhado na criação de um quadro regulador adequado para garantir a segurança e defesa dos cidadãos, de modo a combater ameaças de carácter global.

Foi nesse quadro que a União Europeia aprovou a revisão da Estratégia Europeia no domínio do combate à radicalização e ao recrutamento para o terrorismo (Conselho JAI 2014).

No mesmo sentido vão as orientações adotadas pela Organização da Nações Unidas, designadamente a Resolução do Conselho de Segurança n.º 2178 (2014), de 24 de setembro.

Considerando que Portugal, enquanto Estado Membro da União Europeia, deve procurar encontrar respostas que possam limitar tais práticas, a presente proposta de lei consagra mais um requisito para a naturalização, que consiste em o requerente não constituir perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional.

Mais se propõe a possibilidade de constituir fundamento de oposição à aquisição de nacionalidade portuguesa a prática de atos que ponham em causa esses mesmos valores.

Em sede de processo legislativo a decorrer na Assembleia da República devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 6.º e 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, e 1/2013, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d) [...];
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 9.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional.»

### Artigo 3.º

#### Processos pendentes

O disposto na presente lei é aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de fevereiro de 2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### ANTEPROJETO DECRETO-LEI

O presente diploma altera os termos da intervenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) na tramitação do procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da naturalização, na medida em que, sempre que necessário, este serviço passa a consultar outras entidades, serviços e forças de seguranças.

A necessidade deste novo tipo de intervenção do SEF resulta do facto de a este serviço competir, não apenas o controlo da circulação de pessoas nas fronteiras, mas também da permanência e atividades dos estrangeiros em território nacional.

Encontra-se, assim, o SEF em condições privilegiadas para, designadamente, poder avaliar se a concessão da nacionalidade ao requerente pode comprometer os interesses que importa salvaguardar e colocados em perigo pela livre circulação de pessoas.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 43/2013, de 1 de abril, e [RegºDL 535/2014], alterando os termos da intervenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na tramitação do procedimento de naturalização.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa

O artigo 27.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 43/2013, de 1 de abril, e [RegºDL 535/2014], passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Não ocorrendo indeferimento liminar, a Conservatória dos Registos Centrais solicita, sempre que possível por via eletrónica, as informações necessárias à Polícia Judiciária, bem como ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que, para o efeito, sempre que necessário, consulta outras entidades, serviços e forças de segurança.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Administração Interna

A Ministra da Justiça

O Ministro da Educação e Ciência

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social